



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 601671/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 486/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda superveniente do objeto, sem julgamento de mérito, com remessa dos autos à CAGE, para ciência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Município de Rebouças, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, que tem por objeto a aquisição de itens para formação de kits maternidade e higiene, a serem distribuídos nos programas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do tipo menor preço por item, com valor total máximo de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais). A abertura da sessão pública estava inicialmente prevista para o dia 15/09/2023, às 09h.

Sustenta a Representante, em breve síntese, que o edital apresenta irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame, ainda mais considerando que os itens licitados são bens comuns e amplamente disponíveis no território nacional, quais sejam:

- a) Participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas;

- b) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.12), com quantitativos mínimos, sem justificativa técnica, e supostamente não condizente com a complexidade do objeto licitado;
- c) Exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.14) por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.14.2, de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

A Representante efetuou comparações, ainda, com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias eram, supostamente, menos restritivas que no presente certame.

Ao final, requereu o provimento da Representação, com o cancelamento imediato do certame, *“para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nesta e nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira “Balanço” (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejulgado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial”* (peça nº 3, fl. 30).

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, pelo Despacho nº 1305/23 (peça nº 18), a intimação do Município de Rebouças e de seu atual gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças n° 22-36, sustentando que não havia irregularidades ou ilegalidades no processo licitatório.

Por meio do Despacho n° 1323/23 (peça n° 38), foi recebida a Representação e concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a imediata suspensão do processo licitatório. Foi, ainda, determinada a citação do Município de Rebouças e do Prefeito Municipal para exercício do contraditório, pronunciamento acerca da medida cautelar e comprovação de seu imediato cumprimento.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Acórdão n° 2942/23 (peça n° 42).

Em defesa acostada às peças n° 49-52, o Município de Rebouças e seu representante legal noticiaram, inicialmente, a revogação do certame, por motivo de conveniência e oportunidade. Quanto ao mérito, defenderam a regularidade de cada uma das cláusulas questionadas, dispondo-se, de todo modo, em caso de entendimento diverso, a adequar o presente edital, bem como os futuros, com a finalidade de regular e padronizar os casos de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como as situações em que serão exigidos atestados de capacidade técnica.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 5132/23 (peça n° 56), na qual indicou que, embora a jurisprudência deste Tribunal aponte para a perda de objeto nos casos de desfazimento do certame, o exame de mérito seria mais adequado no presente caso, diante da aparente intenção do Município de manter as disposições questionadas em editais futuros.

Nesse sentido, opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município de Rebouças para que: *“a) em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que concluiu de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propicia o desenvolvimento local e regional; b) verifique se as exigências de qualificação técnico-operacional e econômico-financeira guardam proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, justificando-as adequadamente no procedimento licitatório”.

Por meio do Parecer n° 1057/23 (peça n° 57), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, entendendo cabível o julgamento pela procedência, com expedição de determinações, a fim de orientar futuras licitações com o mesmo objeto.

É o relatório.

2. Conforme se verifica do documento acostado à peça n° 51, por meio do Decreto n° 119/2023, o Município de Rebouças procedeu à revogação do Pregão Eletrônico n° 42/2023, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Apesar das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo julgamento de mérito, com a procedência da ação e expedição de determinações, entendo que a revogação do certame acarreta a perda superveniente do objeto da Representação, uma vez que as cláusulas questionadas não mais subsistem, ficando prejudicado, assim, o exame do mérito.

Na mesma linha, vale mencionar as seguintes decisões desta Corte de Contas, indicadas pela própria unidade técnica (Instrução n° 5132/23, peça n° 56), em que se concluiu pela perda de objeto em casos de anulação/ revogação do processo licitatório questionado:

Acórdão n° 1860/19 – Tribunal Pleno (processo n° 658679/18), de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Acórdão n° 3.743/19 – Tribunal Pleno (processo n° 637012/19), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n° 263/20 – Tribunal Pleno (processo n° 707533/19),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 731/20 – Tribunal Pleno (processo nº 656962/16), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 1375/20 – Tribunal Pleno (processo nº 204205/20), de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1445/20 – Tribunal Pleno (processo nº 369930/19), de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Veja-se que o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, que fundamenta a propositura da Representação perante este Tribunal, estabelece que *“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”*¹.

Dessa forma, diversamente do que ocorre em outros processos de competência desta Corte, como a consulta, em que é realizada uma análise em tese acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, a Representação da Lei nº 8.666/93 visa o exame de eventuais ilegalidades ocorridas em casos concretos de licitações e contratos administrativos, e não em abstrato.

Nessa esteira, com a anulação ou revogação do certame, as eventuais irregularidades noticiadas a esta Corte e relativas àquele edital deixam de existir, o que enseja a perda de objeto da ação, sem prejuízo da possibilidade de os interessados proporem nova Representação caso as cláusulas que entendem ilegais sejam repetidas em futuros instrumentos convocatórios.

Ressalte-se que não se identifica, no presente processo, nenhuma irregularidade deliberada, visando à perda da competitividade ou o favorecimento de particular, nem tampouco a consumação de qualquer ato lesivo ao erário, que justifique o sancionamento do gestor.

¹ O art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações) possui redação similar:

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, diante da relevante preocupação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à repetição de irregularidades em eventual novo processo licitatório que possa vir a ser iniciado pelo mesmo Município, entendo oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tome ciência dessa situação e, dentro de sua competência fiscalizatória, adote as medidas que entender convenientes.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o **encerramento do feito** sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento do feito** sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente